

A CIDADANIA ESQUECIDA PELO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

CITIZENSHIP FORGOTTEN BY DEMOCRATIC STATE OF BRAZILIAN LAW

*Ana Carolina Dias Brandi¹
Nilton Marcelo de Camargo²*

RESUMO

O artigo demonstra que o Estado democrático de direito brasileiro mantém esquecida a cidadania de uma população marginalizada. Inicialmente, aborda a unidade política e a ordem jurídica que consolidaram o regime democrático. Aponta a crise de legitimidade o qual atravessa o sistema político brasileiro, porquanto muitos interesses nacionais são desprestigiados em nome do corporativismo e da concentração de riquezas. Revela o paradoxo entre os valores e princípios da Lei Fundamental de 1988 e a realidade representada pela falta de mobilidade social e desinteresse dos necessitados em participar das decisões políticas, moldando-os para o exercício de uma cidadania passiva e permanente.

Palavras-chave: Sistema; Político; Cidadania.

ABSTRACT

The article demonstrates that the democratic State of law keeps Brazilian citizenship of a forgotten population marginalize. Initially, discusses the political unity and the legal order that consolidated the democratic regime. The crisis of legitimacy which crosses the Brazilian political system, because many national interests are disenfranchised in the name of corporatism and concentration of wealth. Reveals the oxymoron between the values and

¹ Professora Tutora Fundação Getúlio Vargas, Mestranda em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino Bauru – SP, Especialista em Direito do Trabalho e Processo, Direito Constitucional, Direito Previdenciário, Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, Comercial e Tributário e Direito Civil e Processo. E-mail: anacarolinadiasbrandi@gmail.com

² Defensor Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Mestrando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino Bauru – SP. E-mail: causiri@hotmail.com

principles of the Basic Law of 1988, and the reality represented by the lack of social mobility and disinterest of the needy in participating of political decisions, shaping them for the exercise of a passive and permanent citizenship.

Keywords: System; Politician; Citizenship.

INTRODUÇÃO

O processo histórico brasileiro é complexo e dificultoso. No século XX, entre um e outro instável momento democrático, ressurgia o vazio constitucional dos regimes de exceção. Após vinte e cinco anos da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, o regime democrático encontra-se consolidado. Muitas reformas foram inseridas na Constituição. Porém, elas não conseguiram construir um novo modelo de redistribuição de renda. A Carta Magna de 1988 simboliza a mais democrática das constituições, sem, contudo, conseguir concretizar a cidadania que proclama na extensão do seu texto.

1 OS VINTE E CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O acúmulo de experiências aliado às circunstâncias da realidade histórica brasileira em vinte anos de regime militar e a disposição das novas lideranças políticas e dos governados para participarem da vida constitucional e aceitar seu novo destino constituíram pressupostos para a formação do pensamento democrático no Brasil, no qual a Constituição deveria ser a representação normativa do desenvolvimento político, social, econômico, cultural, das forças e tendências de seu tempo.

Coube à Constituição Federal de 1988 instituir uma nova unidade política e uma ordem jurídica legítimas e harmoniosas ao projeto de Estado Democrático de Direito.

As tarefas fundamentais de organização e integração do Estado, assumidas pela Constituição Federal de 1988, representam a disposição dirigida à solução dos problemas políticos, sociais e econômicos do Brasil identificados durante a construção do pacto constituinte. Foram as escolhas tomadas pelas forças políticas e sociais prevaletentes que deram à Constituição Federal de 1988 suas características fundamentais.

O sistema de direitos fundamentais erigido pela Carta de 1988 para a proteção e efetivação dos direitos individuais e dos direitos sociais encontra sua *ratio essendi* na

dignidade da pessoa humana, que foi alçada à condição de valor e de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, irradiante sobre toda a ordem constitucional e nela ser observado. Ao postá-la como fundamento do Estado democrático de direito, a Constituição de 1988 ergueu uma muralha intransponível aos regimes totalitários, porquanto nenhuma verdade, crença religiosa, filosofia ou ideologia política pode ser tolerada ou aceita se oprimir ou ofender a dignidade humana. Muito embora, a realidade não retrate o exato entendimento jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana, há alguns anos denota-se um sério esforço do Estado brasileiro – por intermédio de políticas públicas e da construção de decisões jurídicas³ - balanceado para sua consolidação na sociedade brasileira⁴.

Anota J. J. Gomes Canotilho (2006, p. 407-410) que o sistema de direitos fundamentais tem a “função de defesa ou de liberdade da pessoa humana e da sua dignidade” perante os órgãos e poderes do Estado, a “função de prestação social” para obter do Estado a efetivação do direito à saúde, educação, trabalho e demais direitos sociais, a “função não-discriminatória” erigida no direito de igualdade de condições, oportunidades e de acesso à cidadania emancipada e a “função de proteção perante terceiros”, no sentido de exigir do Estado o dever proteção a outros direitos fundamentais, como a vida, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo fiscal e bancário. Em relação ao regime jurídico de proteção especial conferido pela Constituição de 1988 aos direitos fundamentais merece destaque, no plano da validade, a cláusula de abertura⁵ a novos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados, a possibilidade de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serem hierarquizados ao grau de emendas constitucionais⁶ e a petrificação conferida

³ Nesse sentido: ADI 3510/2008, Min. Rel. Carlos Ayres Britto; ADPF 54/2012, Min. Rel. Marco Aurélio; ADPF 153/2010, Min. Rel. Eros Grau; ADPF 132/2011 e ADI 4277/2011, Min. Rel. Carlos Ayres Britto.

⁴ Como assinala Pietro de Jesús Lora Alarcón: “Contudo, é preciso assinalar que, embora a hermenêutica constitucional esteja evoluindo, seu processo de transformação dista muito de tratar-se apenas de um mero ajustamento empírico. É que a fecundidade da interpretação deve ter uma referência estável. A evolução jurídica contínua não significa a aleatoriedade constitucional. De fato, pode mudar o sentido da interpretação na doutrina e na jurisprudência, mas o parâmetro inicial a partir do qual principia o raciocínio exegético é a dignidade da pessoa humana. Não há como admitir um caminho em retrocesso ou contrário. Isto é, a partir da dignidade da pessoa humana podemos criar interpretações que, evidentemente, prestigiam este valor antecedente, mas não podemos interpretar em sentido contrário. Assim, as mutações hermenêuticas adquirem um sentido ajustando-se a um valor de pré-compreensão”. Do livro: 15 anos da Constituição Federal – em busca da efetividade. Coordenação: Luiz Alberto David Araujo e José Roberto Martins Segalla. Bauru: EDITE, 2003. **A dignidade da pessoa humana e o direito à educação na Constituição Federal de 1988.**, p. 455-456.

⁵ Cf. artigo 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988: “Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

⁶ Cf. artigo 5º, § 3º da Carta Magna de 1988: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

pelo Poder Constituinte Originário à certas matérias constitucionais com o escopo de impedir a desintegração da Constituição pelo Poder Constituinte Reformador⁷.

O exercício dos direitos e garantias individuais – muitos deles negados ou restringidos durante o regime militar – são incorporados pela consciência social e encontram-se em franco processo de amadurecimento jurídico. Direitos como o de associação, reunião e de expressão são exercidos com ampla liberdade. Garantias relativas ao devido processo legal, à jurisdição e à competência natural, à investigação criminal, à ação penal, à prisão e liberdade, às regras do processo e do procedimento, à proteção à intimidade e ao sigilo, à proteção da vítima e à reparação do dano, tornaram-se de observância dos órgãos públicos em respeito aos cidadãos.

O trânsito entre o Estado autoritário e o Estado democrático de direito foi identificado com a previsão constitucional (art. 4º, II) do princípio da prevalência dos direitos humanos⁸. Ao longo de vinte e cinco anos o Brasil celebrou importantes tratados e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos e implantou diversas políticas públicas para sua efetivação^{9 10}.

A persecução ao bem-estar social dos brasileiros encontrou solo fértil na imposição constitucional de realização de certos direitos sociais pelo Estado, como os direitos à saúde, moradia, segurança e educação, malgrado carecerem de amadurecimento jurídico quanto a sua eficácia e efetividade. A fundamentalidade atribuída às normas de direito do trabalho pela atual Constituição, além de assegurar relevantes conquistas ao trabalhador¹¹, também impediu tentativas sombrias de subtração de direitos. Não obstante constituírem marcos da democracia social, o direito universal de acesso à saúde pública e à educação básica, lamentavelmente,

⁷ Dispõe o artigo 60, § 4º da Constituição Federal de 1988: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.

⁸ “Este princípio afirma uma visão do mundo – que permeia a Constituição de 1988 – na qual o exercício do poder não pode se limitar à perspectiva dos governantes, mas deve incorporar a perspectiva da cidadania”. LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos – Constituição, Racismo e Relações Internacionais**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2005, p. 14.

⁹ São exemplos de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências.

¹⁰ Importante contribuição à proteção dos direitos humanos foi dada pela EC nº 45/2004 que inseriu o § 5º ao artigo 109 da Constituição Federal de 1988 com a seguinte redação: “Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

¹¹ São conquistas asseguradas pela Constituição Federal de 1988: o direito de greve, o seguro-desemprego, a jornada de 44 horas semanais, abono de férias, licença maternidade e licença paternidade.

ainda representam os frutos da secular e dolosa incapacidade de redistribuição da renda pela elite, porquanto os descasos com a educação¹² e a saúde pública¹³ paralisam a proposta constitucional de universalidade e igualdade.

A nova concepção de família e sua proteção especial conferida pela Lei Fundamental de 1988 (arts. 226 a 230) regravaram a ordem infraconstitucional e provocaram profundas mudanças nas relações sociais. As formas de divórcio e a redução de seu lapso temporal, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, o proteção integral à criança, ao adolescente, os programas de amparo ao idoso, a previsão da maioridade penal, a igualdade de direitos entre filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, o direito ao planejamento familiar e o dever da paternidade responsável, trouxeram avanços relevantes na sociedade brasileira¹⁴.

¹² Matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, de 25/06/2013 demonstra o descaso com que a educação básica é tratada. Malgrado os investimentos públicos, o Brasil permanece ostentando índices alarmantes que revelam o fracasso das políticas públicas no processo educacional. Segundo o artigo de autoria de Sabine Righetti: “Mais da metade das crianças brasileiras que cursam 3º ano do ensino fundamental estão defasados em leitura. Em matemática, a situação é ainda pior: 67% das crianças não conseguem fazer contas básicas como deveriam na sua idade. (...) quase 25% das crianças avaliadas em todo o país não demonstram habilidades elementares como as de localizar informação num texto. (...) Em São Paulo, 60,1% das crianças são proficiências em leitura. Já em Alagoas, Estado com pior avaliação, esse índice cai para 21,7%.”. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2013/06/1301192-67-das-criancas-nao-sabem-fazer-contas-basicas-aponta-pesquisa.shtml>>. Acesso em 19/01/2014.

¹³ Em matéria publicada no dia 24/07/2013 no jornal Folha de São Paulo, a colunista Cláudia Collucci aponta a falta de investimentos na área da saúde: “Inspirado no modelo inglês, o SUS sempre sofreu com o subfinanciamento. Enquanto a Inglaterra coloca 10% do PIB no sistema de saúde, o Brasil destina 3,5%. Há unanimidade entre especialistas de saúde de que a União precisa investir mais na área (10% do PIB). Hoje, os Estados devem colocar 12% do Orçamento em saúde, e os municípios, 15%. Já a União permanece com a regra antiga, de aplicar de acordo com a variação nominal do PIB. Mas o problema não é só esse. O pouco dinheiro que se tem é mal aplicado. As propostas de melhorias no modelo de gestão não decolam. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/claudiacollucci/2013/07/1315661-saude-sexagenaria.shtml>>. Acesso em 19/01/2014.

¹⁴ Sobre a adoção por casal homoafetivo, temos a AC 14.332/98 TJRJ - Rel. Des. Jorge de Miranda Magalhães: “A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado...” – disponível em www.tjrj.jus.br – acesso em 18.01.2014. No tocante a legalização da interrupção da gravidez de feto anencéfalo, na ADPF 54 - que discutiu a possibilidade de ser ou não considerado aborto a interrupção terapêutica de feto anencéfalo -, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, onde estava em jogo valores consagrados pela Lei Fundamental, como a dignidade da pessoa humana, a saúde, a liberdade e a autonomia da manifestação da vontade e da legalidade, ficou decidido que a legalização de tal procedimento não fere o Código Penal quando elenca as possibilidades de aborto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAdpf54>>. Acesso em: 18/01/2014. O Projeto de Lei 6297/05 também é uma inovação no sentido de efetivação dos direitos fundamentais preconizados pela CF/88 e tem como ementa: “Acresce um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União”. (autor Deputado Maurício Rands). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=308373>>. Acesso em: 18/01/2014.

A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis contra excessos e omissões foi promovida pelo Estado através de diversas políticas públicas. O respeito à autoridade hierárquica-normativa e aos princípios constitucionais pontuaram avanços significativos¹⁵. A função contramajoritária desempenhada pelo STF consagrar proteção às minorias e aos grupos vulneráveis contribui para a legitimação material do Estado democrático de direito.

A Lei Fundamental de 1988 preocupou-se com a universalização das vias de acesso ao sistema judicial e a efetividade da prestação jurisdicional. Numa sociedade de mercado marcadamente empobrecida e dividida entre exíguos brasileiros que têm poder econômico de aquisição de bens e serviços e por isso têm liberdade e condições de ter satisfeitos os seus interesses e a maior parte dos brasileiros que não têm poder de acesso aos bens e serviços e por isso não têm liberdade de satisfação de seus interesses, a procura pela efetivação de direitos fundamentais tornou-se uma busca permanente por dignidade. Nesse contexto, a Defensoria Pública instituída pela atual Constituição, cujo papel é prestar orientação jurídica e assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, têm desenvolvido relevante papel social e se tornou eixo fundamental para a concretização do Estado democrático de direito.

A Carta Magna de 1988 conseguiu garantir maior equilíbrio de competências e receitas entre os entes políticos em relação a repartição do poder político, “superando a fase do regime de 1967-69, de forte concentração de atribuições e receitas no Governo Federal”(BARROSO, 2008, p. 101). As competências político-administrativas dos Estados e dos Municípios foram ampliadas. Os Estados recuperaram sua autonomia. Os Municípios também se tornaram ente federativo (art. 1º). Todavia, a atual Constituição não conseguiu desvencilhar-se da tradição política brasileira de conferir à União a maior parcela de competências legislativas e administrativas. Esta concentração de competências nas mãos da União a torna o ente político com maior capacidade de instituir novos tributos (contribuições sociais¹⁶) e arrecadação de receitas em relação aos Estados e Municípios. Ao longo de vinte e

¹⁵ Sobre a proteção aos índios, temos a edição do Decreto 1.775/96, ao qual dispõe sobre a demarcação de terras indígenas. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em :18/01/2014. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 regula a contratação laborativa de pessoas com necessidades especiais. Cf. art. 93 da Lei: “A empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção: - até 200 funcionários 2%; - de 201 a 500 funcionários 3%; - de 501 a 1000 funcionários 4%; - de 1001 em diante funcionários 5%”. Disponível em:< http://www.deficienteonline.com.br/lei-8213-91-lei-de-cotas-para-deficientes-e-pessoas-com-deficiencia___77.html>. Acesso em: 18/01/2014.

¹⁶ Na visão de Ricardo Lobo Torres: “(...) contribuições sociais, que até hoje constituem um dos pontos de maior distorção do nosso sistema constitucional tributário, a aguardar profunda reforma”. A Constituição Tributária de 1988 no seu 15º aniversário. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalizando Direitos – 15 anos da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 480.

cinco anos pode-se perceber que o sistema federativo¹⁷ serve a dois irmãos (que se querem bem): ao sistema político e o corporativismo.

O Poder Executivo concentrou o exercício do poder político. O sistema presidencialista foi mantido por vontade popular manifestada em plebiscito¹⁸. O mandato do Presidente da República foi reduzido de cinco para quatro anos. Em 1997 a EC nº 16 permitiu a reeleição do presidente, governadores e prefeitos para um único período subsequente. Logo no início de vigência da Lei Fundamental de 1988, o Chefe do Poder Executivo deu início a “proliferação das medidas provisórias”. Ao fazer “vista grossa” aos requisitos de relevância e urgência da medida, descaracterizou-a; esta postura foi adotada pelos sucessivos Presidentes da República. Isso deu início a uma crise institucional, controlável somente em 2001, através da EC nº 32¹⁹.

Ao lado das demais Instituições essenciais à Justiça, o Poder Judiciário soube atender aos anseios de uma sociedade sedenta de efetividade de direitos. No desempenho da jurisdição constitucional, o STF aperfeiçoou os instrumentos de defesa da Constituição, concretizou direitos fundamentais, políticas públicas e aprofundou o debate jurídico sobre outras inúmeras questões de relevância social através do amadurecimento da interpretação da Constituição, sendo seguido pelos demais órgãos judiciais. O ativismo judicial possibilitou a expansão do papel do Judiciário e atualmente é o pivô de um debate acerca da legitimidade democrática desta atuação. Foram instituídos mecanismos de controle dos próprios atos por meio de competências administrativas conferidas pela EC nº 45/2004 ao Conselho Nacional de Justiça.

O Poder Legislativo perdeu espaço político. Inúmeros atos de improbidade administrativa e escândalos envolvendo parlamentares e a falta de vontade política para o cumprimento das tarefas reduziu a confiança do povo em seus representantes.

¹⁷ Para Oscar Vilhena Vieira: “A federação brasileira não foi concebida para aprofundar a democracia ou proteger direitos. O objetivo dos nossos falsos federalistas, desde o século XIX foi, sobretudo, habilitar o poder das oligarquias locais e proteger os seus interesses. As diversas ondas de modernização promovidas pelo poder central, autoritárias ou democráticas, parecem não ter conseguido transformar o etos básico de nosso federalismo. Ao longo do tempo as oligarquias regionais se especializaram em obter vantagens do poder central, inclusive a vantagem de não serem incomodadas nos limites de suas jurisdições, em troca de apoio e sustentabilidade política aos governantes de plantão em Brasília”. VIEIRA, Oscar Vilhena. Federação falsificada. Folha de São Paulo, São Paulo, 11 jan. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2014/01/1396383-federacao-falsificada.shtml>>. Acesso em: 11/01/2014.

¹⁸ O plebiscito foi realizado no dia 21/04/1993 e decidiu a forma de governo (República ou Monarquia) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que deveria vigorar no Brasil.

¹⁹ A EC nº 32, de 12/09/2001, estabelece que a medida provisória terá prazo de vigência de 60 dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, impondo o trancamento da pauta até que haja deliberação sobre ela em cada casa do Congresso Nacional.

A Ordem Econômica e Financeira foi modificada ao longo dos anos. Certas emendas Constitucionais (nº 5, 6, 7, 8, 9, 19, 36) modificaram o panorama econômico da Constituição. Os traços nacionalistas²⁰ foram subtraídos para facilitar investimentos estrangeiros na economia. O ingresso do capital estrangeiro levou o País a permitir a flexibilização na prestação de alguns serviços públicos, sendo possível sua delegação para empresas nacionais ou estrangeiras. As condições de intervenção estatal na economia através de empresas estatais em concorrência com empresas privadas foram estabelecidas.

Malgrado toda a expectativa popular à abertura democrática e a distribuição da justiça social, a verdade é que a divisão política, social e econômica erguida no país ao longo de seu processo histórico continua sobrepondo-se aos interesses da nação, como ideal único de um povo. O corporativismo e o patrimonialismo dos grupos de pressão permanecem apropriando-se dos escassos recursos públicos²¹.

Durante a Assembleia Nacional Constituinte, não obstante esta contar com maior participação popular, lamentavelmente, muitos interesses imediatos de grupos corporativos foram impressos no texto constitucional de 1988. Para atender seus privilégios, o corporativismo pouco se preocupou com os limites financeiros do Estado^{22 23}.

²⁰ Segundo Fernando Facury Scaff: “O caráter nacionalista da Carta – afastado por Emendas Constitucionais – encontrava-se assente no artigo 171, que previa ser “empresa brasileira” aquela constituída sob as leis brasileiras e que tivesse sua sede e administração no país; e “empresa brasileira de capital nacional” aquela em que a maioria do capital votante e o exercício de fato e de direito do poder decisório estivesse em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país, ou de entidades de direito público interno. Para estas “empresas brasileiras de capital nacional” era prevista a possibilidade de, através de lei, ser concedida proteção e benefícios especiais temporários para o desenvolvimento de atividades estratégicas necessárias ao desenvolvimento do país. Era prevista também a possibilidade de ser estabelecida, por lei, quotas de capital nacional e reserva de mercado tecnológico para estas empresas, e deveriam ter tratamento diferenciado na aquisição de bens e serviços por parte do poder público”. SCAFF, Fernando Facury. **A Constituição econômica brasileira em seus 15 anos.** In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalizando Direitos – 15 anos da Constituição brasileira de 1988.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 274-275.

²¹ Cf. Luís Roberto Barroso: “(...) Não escapou, tampouco do ranço do corporativismo exacerbado, que inseriu no seu texto regras específicas de interesse de magistrados, membros do Ministério Público, advogados públicos e privados, polícia federal, rodoviária, ferroviária, civil, militar, corpo de bombeiros, cartório de notas e de registros, que bem servem como eloquente ilustração”. BARROSO, Luís Roberto. **Dez anos da Constituição de 1988 (foi bom para você também?).** Revista Forense, v. 95, n. 346, 1999, p. 117-118.

²² Vale lembrar que a crise econômica iniciada em meados da década de setenta tornou-se grave a partir de 1981 e estendeu-se durante toda a década de oitenta e início dos anos noventa. Diversos planos econômicos tentaram, sem êxito, controlar a inflação, a queda da balança comercial e o aumento da taxa de juros. Esta crise econômica contribuiu para aumentar mais ainda a desigualdade social entre poucos brasileiros incluídos e a enorme massa de brasileiros excluídos dos processos tecnológicos e econômicos.

²³ Para Cristovam Buarque: “A Constituição de 1988 foi resultado de um grande acordo corporativo entre cada grupo, e não de um acordo patriótico entre todos. Portanto, não se propunha a resolver o maior dos nossos problemas: retomar a democracia na política, construindo ao mesmo tempo as bases de uma sociedade unida. Não foi a Constituição de uma nação, de um povo único, mas sim a Constituição de um país dividido entre os que não são econômica e socialmente incluídos e têm seus direitos garantidos, e a maioria excluída, que vive apenas de acenos de direitos”. BUARQUE, Cristovam. **A Constituição da transição.** Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois (Os alicerces da redemocratização), volume I, organizadores: Bruno Dantas, Eliane

O corporativismo de cada um dos grupos de pressão que atuaram junto aos Poderes Executivo e Legislativo durante a Assembleia Nacional Constituinte materializou-se numa Constituição detalhista, pois teve por escopo atender aos interesses destes grupos ao custo do sacrifício social de milhões de brasileiros excluídos e do desequilíbrio econômico-financeiro do Estado que, para arcar com suas responsabilidades funcionais, institui e eleva os tributos.

A analítica Constituição de 1988 trouxe com ela um obstáculo ao poder de legislar e, contrário sensu, à ruptura de interesses institucionais e corporativos. Devido a constitucionalização de muitas matérias que caberiam em disposições da legislação infraconstitucional está-se cotidianamente diante de uma maior dificuldade para o exercício do poder político representativo da maioria democrática, porquanto alterações nas tarefas e programas institucionais ou em direitos corporativos exigem o dificultoso quórum qualificado das emendas constitucionais.

Na crítica visão de Cristovam Buarque (2008, p. 40):

A Constituição foi elaborada por parlamentares que:

- a) se consideravam oposição ou situação ao governo, e não agentes da nação;
- b) representavam grupos de pressão ou se submetiam a eles;
- c) estavam preocupados com suas reeleições, e não com as gerações futuras;
- d) estavam mais preocupados com a identificação dos direitos dos cidadãos do que com suas obrigações para com o país;
- e) deixaram de optar pela via do desenvolvimento sustentável;
- f) deixaram de projetar o futuro com base numa revolução na educação de base de todo o povo brasileiro;
- g) ignoraram o compromisso com a erradicação da pobreza e a redução da desigualdade.

A Constituição Federal representou a transição de um Estado autoritário para um Estado democrático de direito. Nos dias atuais, todas as forças políticas aceitam submeter seus valores e interesses às regras do jogo democrático²⁴. Seu principal objetivo foi alcançado: estabelecer regras democráticas aos processos de decisão política que impeçam uma nova queda do País nos braços do autoritarismo. Direitos fundamentais – muitos ainda distantes da concretização - e uma democracia representativa foram estabelecidos e simbolizam a conquista democrática do País. Mas nos bastidores do poder uma antiga e perversa elite permanece expropriando a República do Brasil.

Cruxên, Fernando Santos e Gustavo Ponce de Leon Lago. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008, p. 37.

²⁴ Nos últimos vinte e cinco anos a estabilidade institucional foi colocada à prova diversas vezes. Neste período, o regime democrático brasileiro lidou com um processo de *impeachment* do primeiro Presidente da República eleito pelo voto popular após o fim do regime militar, suportou escândalos como o dos “Anões do Orçamento”, dos Correios e, entre tantos outros, o episódio do “mensalão” sem que houvesse ameaça de golpe político. Não há como deixar de reconhecer um amadurecimento das instituições brasileiras.

2 UM SISTEMA POLÍTICO EM CRISE

Nas teorias democráticas, o princípio da separação dos Poderes do Estado é ideia fundamental para impedir a concentração do poder nas mãos de um só órgão representativo ou governante²⁵. Trata-se de divisão política para o exercício de competências dos órgãos representativos da soberania. A Carta de 1988 estabeleceu que: são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si²⁶, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º).

A legitimidade para o exercício dos Poderes Executivo e Legislativo é adquirida por seus representantes através da manifestação popular por meio das eleições democráticas.

A soberania emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente²⁷. Imprescindível que a soberania popular seja exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos²⁸. Depreende-se a tutela à participação política conferida ao povo ao assegurar-lhe o direito de tomar parte das decisões fundamentais do Estado e contribuir na formação dos atos de governo.

O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas direitas de participação democrática²⁹. Não obstante a previsão constitucional, ao longo de vinte cinco anos,

²⁵ A teoria é complementada pelo eficaz e corretivo sistema de freio e contrapesos que estabelece a intervenção de um poder no exercício do outro para o fim manter seu o próprio equilíbrio do poder político, porque todo homem que o exerce inclina-se a abusar do poder.

²⁶ José Afonso da Silva lembra que: “A *independência dos poderes* significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais. [...] A *harmonia entre os poderes* verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados”.

²⁷ Nos termos do artigo 1º, inciso I, e do parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que atendeu aos institutos da democracia semidireta.

²⁸ Lembra José Afonso da Silva que: “O núcleo fundamental dos direitos políticos consubstancia-se no direito eleitoral de votar e ser votado (...). Essa característica fundamental dos direitos políticos possibilita falar em *direitos políticos ativos* e *direitos políticos passivos*, sem que isso constitua divisão deles. São apenas *modalidades do seu exercício* ligadas à *capacidade eleitoral ativa*, consubstanciada nas condições do direito de votar, e à *capacidade eleitoral passiva*, que assenta na elegibilidade, atributo de quem preenche as condições do direito de ser votado”. SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 346.

²⁹ Nos termos do artigo 49, XV, da Carta de 1988, compete exclusivamente ao Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito. No plebiscito, certa questão política ou institucional é submetida previamente a uma consulta popular. Diversamente, no referendo, certos projetos de lei aprovados pelo Legislativo são posteriormente submetidos a consulta popular. A iniciativa popular está prevista no artigo 14, III e regulamentada no artigo 61, § 2º, da Constituição Federal. Pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

raríssimas vezes os institutos de participação direta foram exercidos pelo povo. O último plebiscito no Brasil ocorreu no dia 21/04/1993 e decidiu sobre a forma de governo (República ou Monarquia) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que deveria vigorar no Brasil. Um único referendo realizado no dia 23/10/2005 permitiu a consulta popular sobre dispositivo da Lei nº 10.826/03 que proibia a comercialização de armas de fogo e munições no território nacional. Tais circunstâncias evidenciam a exígua participação direta do povo no processo de decisão política. A observação é oportuna, na medida em que revela a fina indiferença política para com a opinião popular sobre questões políticas ou institucionais debatidas pelo Legislativo, porquanto, certamente, nesses últimos vinte e cinco anos, por diversas vezes, o Parlamento esteve diante de questões políticas e institucionais que modificaram os rumos do Estado sem, contudo, atender a uma consulta popular. Extrai-se do texto constitucional (art. 49, XV) a inexistência de qualquer condição ou requisito para o exercício de tais institutos democráticos. Por alguma razão, o Poder Constituinte Originário não entendeu oportuna a fixação de condições jurídicas para assegurar ao povo, em certas circunstâncias, a legitimidade para exigí-los. Deixou exclusivamente ao Congresso Nacional a discricionariedade para decidir o momento político do *como, quando, se* convocar plebiscito e autorizar referendo. Em relação a iniciativa popular de lei, as condições estabelecidas para manifestação da vontade do povo revelaram-se rígidas demais, conjuntura que inibe a participação popular.³⁰

Como fundamento do Estado democrático de direito, a Constituição Federal de 1988 adotou o pluralismo político (art. 1º, V)^{31 32}. Sem qualquer restrição temporal ou numérica à criação, procurou assegurar certa isonomia entre as agremiações³³. A multiplicidade de partidos provocou uma crise estrutural³⁴. Gravitam no sistema partidos políticos sem identidade e sem representatividade³⁵.

³⁰ Ao longo de vinte cinco anos, apenas quatro projetos de lei de iniciativa popular foram aprovados pelo Congresso Nacional até o momento.

³¹ Durante o regime militar foi estabelecido um bipartidarismo político rígido. A aparente democracia era exercida por um partido político da situação (Aliança Renovadora Nacional - Arena) e por um partido de oposição (Movimento Democrático Brasileiro - MDB).

³² Segundo Norberto Bobbio: “Na verdade, a democracia representativa, que não poderia avançar senão com o progressivo aumento da participação eleitoral até o limite do sufrágio universal masculino e feminino, não apenas não eliminou os partidos, mas os tornou necessários”. BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos, organizador: Michelangelo Bovero, trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro, Elsevier, 2000, p. 469.

³³ Atualmente o País conta com trinta e dois partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

³⁴ A visão de Norberto Bobbio sobre representantes e partidos políticos se mostra importante para a compreensão da crise no sistema político brasileiro. Segundo o jurista italiano: “A formação e o contínuo crescimento dos partidos, que se interpuseram por exigência das situações, e não por má vontade deste ou daquele grupo ávido de poder, entre o corpo eleitoral e o parlamento, ou, mais em geral, entre o titular da soberania e quem deve de fato

No Brasil vigora o princípio da representação proporcional para a escolha dos membros que irão compor a Câmara dos Deputados e o princípio majoritário para a escolha dos membros do Senado Federal e para o Chefe do Poder Executivo que obtiver em primeiro turno a maioria absoluta de votos válidos ou, em dois turnos, entre os dois candidatos mais votados, por maioria simples.

O fundo partidário, assegurado constitucionalmente aos partidos políticos³⁶, recebe verbas públicas insuficientes para arcar os elevados gastos com campanhas eleitorais. Para atender a esta “necessidade”, as Leis nº 9096/95 e nº 9.504/97 autorizam doações de pessoas físicas e jurídicas para partidos políticos e campanhas eleitorais. Todavia, a forma encontrada pela legislação infraconstitucional para a inclusão das pessoas jurídicas no processo político contraria o regime democrático porque os valores vultosos doados a partidos ou campanhas exigem, necessariamente, uma contraprestação política muitas vezes incompatível com os valores e princípios construídos pela Constituição.³⁷ Assim, corre-se o alto risco do Parlamento afastar-se do bem comum para atender interesses particulares dos doadores em campanhas eleitorais.

No texto da Constituição Federal de 1967 vigorava dispositivo que sancionava a infidelidade partidária³⁸ com a perda do mandato eletivo de deputado ou senador. A atual Constituição Federal manteve-se silente. Chamado a exercer a guarda da Constituição, ao julgar em conjunto os Mandados de Segurança 22.602, 22.603 e 22.604, o STF entendeu que

exercer essa soberania, acabaram por despedaçar a relação direta entre eleitores e eleitos, dando origem a duas relações distintas, uma entre eleitores e partido, outra entre partido e eleitos, que tornam cada vez mais evanescente a relação originária e característica do Estado representativo entre mandante e mandatário, ou, hobbesianamente, entre o autor e o ator. A presença dessas duas relações, das quais o partido é o termo médio, o termo comum a ambos, passivo no primeiro, ativo no segundo, tem a seguinte consequência: o eleitor é apenas autor, o eleito é apenas ator, enquanto o partido é ator em relação ao eleitor, autor em relação ao eleito. Nada melhor do que essa dupla função serve para fazer entender o lugar central que o partido foi assumindo nos sistemas representativos, da maneira como foram se configurando depois do sufrágio universal que, multiplicando o número de eleitores sem poder multiplicar de modo correspondente o número dos eleitos, tornou necessária a formação daqueles grupos intermediários agregadores e simplificadores que são exatamente os partidos. [...] com o conseqüente nascimento de duas relações no lugar de uma, não complicou o sistema da representação, mas o simplificou, e, simplificando-o, tornou-o novamente possível”. BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizador: Michelangelo Bovero, trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro, Elsevier, 2000, p. 469-470.

³⁵ Não obstante uma sociedade pluralista merecer a democrática proteção de seus diversos segmentos sociais e principalmente das minorias, torna-se difícil aceitar, justificadamente, a necessidade de que atualmente trinta de dois partidos políticos pretendam representar a sociedade brasileira, porquanto, muitas vezes a bandeira ideológica e a identidade de um se confunde com a de outro, o que contribui para a perda da identidade política e da representatividade social.

³⁶ Cf. artigo 17, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

³⁷ Encontra-se suspenso no STF o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A ADI questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) e Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995), que tratam de regras autorizadas de doações privadas para partidos políticos e campanhas eleitorais e partidos políticos.

³⁸ Cf. artigo 35 da Constituição Federal de 1967.

a desfiliação imotivada do mandatário levaria à perda do mandato parlamentar por infidelidade partidária³⁹ ⁴⁰. Todavia, permanece em debate no TSE posicionamento⁴¹ sugerindo que a fidelidade partidária é uma faculdade dos partidos políticos. O conflito traz insegurança jurídica ao processo eleitoral e leva ao descrédito certas instituições democráticas.

O caso Natan Donadon⁴² abriu nova ferida no sistema político, porquanto o Parlamento e o Poder Judiciário debatem se a declaração de perda do mandato parlamentar decorrente de condenação penal é automática ou exige decisão do Legislativo, diante da previsão do artigo 55, incisos IV e VI, e dos respectivos § § 2º e 3º da Lei Fundamental de 1988. O incidente trouxe abalo nas relações entre os Poderes da República e fomentou o descrédito do povo com o Legislativo. Revelou que, mesmo entre opositores políticos, o corporativismo mantém-se enraizado na República Federativa do Brasil.

O sistema de representação proporcional previsto pela Constituição de 1988 (art. 45) para a eleição de Deputados Federais, Estaduais e Vereadores não retrata, com fidelidade, a vontade popular. Isto porque a relação quociente eleitoral x quociente partidário⁴³ favorece o partido político com maior representação política. Com frequência são eleitos candidatos pertencentes a partidos políticos com maior representação que obtiveram reduzido número de votos válidos em detrimento de outros que obtiveram um número maior de votos válidos, mas

³⁹ Segundo André de Carvalho Ramos: Assim, o mandatário infiel, que é eleito graças ao partido e com verbas públicas do fundo partidário e propaganda eleitora gratuita, perde o mandato caso não prove a existência de hipóteses especialíssimas de justa causa. A saber: I) incorporação ou fusão do partido; II) criação de novo partido; III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e IV) grave discriminação pessoal”. RAMOS, André de Carvalho. **Fidelidade partidária é assunto de interesse público**. Conjur; publicado em 27 nov. 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-nov-27/andre-ramos-fidelidade-partidaria-assunto-interesse-publico>>. Acesso em: 19/01/2014.

⁴⁰ No sistema de representação proporcional para a escolha de Deputados Federais, o STF entendeu que, primeiramente, o eleitor vota no partido político para em seguida votar em algum candidato, facultativamente. Logo, o voto pertence ao partido, cabendo ao voto nominal ao candidato apenas resolver a classificação interna no partido e indicar a ocupação às vagas que o partido político terá direito pelo quociente eleitoral.

⁴¹ Cf. Tribunal Superior Eleitoral: O processo administrativo 1028-87/DF propõe acabar com a competência dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para propor as ações de perda de mandato por infidelidade partidária sem justa causa, caso o partido político prejudicado não as faça.

⁴² O Deputado Federal Natan Donadon foi condenado a 13 anos, 4 meses e 10 dias de prisão em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal pela prática dos crimes de formação de quadrilha e peculato por atos praticados durante o exercício da função de diretor financeiro da Assembleia Legislativa de Rondônia. Após a condenação, o parlamentar foi expulso do PMDB. Contudo, a Câmara dos Deputados manteve o mandato do parlamentar. Sendo exigida a maioria absoluta (257 votos), apenas 233 Deputados votaram pela cassação, 131 votaram pela preservação do mandato, 41 Deputados abstiveram-se e 108 ausentaram-se.

⁴³ Segundo José Afonso da Silva: “*Quociente eleitoral*: determina-se o quociente eleitoral, dividindo-se o número de votos válidos pelo número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados, ou na Assembleia Legislativa estadual, ou na Câmara Municipal, conforme o caso, desprezada a fração igual ou inferior a meio, arredondando-se, para 1, a fração superior. *Quociente partidário*: é o número de lugares cabível a cada partido, que se obtém dividindo-se o número de votos obtidos pela legenda (incluindo os conferidos aos candidatos por ela registrados) pelo quociente eleitoral, desprezada a fração”. SILVA, op. cit., p. 372.

pertencem a um partido político menor. O modelo não representa a afinidade política que deveria existir entre a democracia representativa e a vontade popular.

A Constituição Federal de 1988 adotou o sistema de governo presidencialista. Entretanto, sucessivos governos convivem com um problema estrutural em sua base de apoio que assegura a governabilidade⁴⁴. O pluralismo político legitima a criação de partidos políticos. Conseqüentemente, o partido político ao qual pertence o Chefe do Poder Executivo dificilmente terá maioria absoluta no Congresso Nacional. Por isso necessitará de uma base política aliada com outros partidos para sustentar uma estabilidade governamental. Torna-se imprescindível que outros partidos políticos, em coalizões com o partido do Chefe do Poder Executivo, formem a base política do governo⁴⁵. Ao assumirem o compromisso de sustentarem a estabilidade governamental, estas coalizões partidárias exigem, em contrapartida, uma ou mais concessões. Logo, o Presidente da República é compelido a negociar com outros partidos políticos que formam um grupo heterogêneo de aliados políticos. Em concessões, o Presidente “distribui” seus Ministérios de Estado (cargos de primeiro escalão) entre os partidos que compõe a base governista. Em seguida, são “distribuídos” os cargos públicos que integram autarquias, agências reguladoras e empresas públicas (cargos de segundo escalão). O Congresso Nacional não participa das concessões praticadas pelo Presidente da República, assim, a relação política para a formação da coalização que sustenta a governabilidade é uma tarefa exclusivamente presidencial. A não participação do Congresso Nacional nas concessões de cargos públicos para os partidos da base governista afasta do Parlamento qualquer responsabilidade por atos legislativos praticados. Um problema enfrentado por todos os governos são os frequentes conflitos políticos entre o Poder Executivo e os partidos que, sustentando a estabilidade governamental, atuam no Legislativo; dependendo do grau de instabilidade política, projetos e ações do governo podem ser prejudicados⁴⁶.

⁴⁴ Segundo Argelina C. Figueiredo e Fernando Limongi: “[...] um sistema com fortes tendências à inoperância, quando não à paralisia; um sistema político em que um presidente impotente e fraco se contraporia a um Legislativo povoado por uma miríade de partidos carentes de disciplina”. FIGUEIREDO, Argelina Cheibud; LIMONGI, Fernando. **Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, p. 19.

⁴⁵ Esta forma de governabilidade é chamada de presidencialismo homogêneo ou de coalizão.

⁴⁶ Para José Afonso da Silva: “O sistema partidário do Brasil é muito fragmentado e indisciplinado. Na maior parte das vezes, o presidente tem que fazer negociações individuais e muitas concessões, que levam à corrupção. No Brasil, ou na América Latina em geral, tem que se fazer coalizão porque o partido do presidente nunca é capaz de fazer a maioria e as negociações muitas vezes não são institucionais. [...] É por isso que está se buscando uma reforma partidária que tente reorganizar isso. O sistema favorece a mediocridade, a formação de políticos não muito comprometidos com o interesse público. Eles não votam uma reforma política que coíba essas práticas porque será cortar na própria carne. [...] O que prejudica a governabilidade é exatamente o atual sistema eleitoral de representação proporcional e a fragmentação partidária. A multiplicidade de partidos é que

As consequências do presidencialismo de coalizão são sintetizadas com precisão por Sérgio Abranches (1988, p. 5-34 passim):

Um sistema caracterizado pela instabilidade, de alto risco e cuja sustentação baseia-se, quase exclusivamente, no desempenho corrente do governo e na sua disposição de respeitar estritamente os pontos ideológicos ou programáticos considerados inegociáveis, os quais nem sempre são explicita e coerentemente fixados na fase de formação da coalizão.

Não obstante o sistema político mostrar-se frágil e muito suscetível a concessões, corporativismos e corrupção, resta a pergunta: Por que esse modelo ainda vigora no Brasil?

No núcleo da resposta estão dois elementos do espírito humano: consciência e vontade. Só a o estado de consciência assegura o entendimento da realidade. Só a vontade firme e segura, o querer, pode modificá-la. Romper com a estabilidade ou transformá-la exige o propósito de lutar pelo novel. A luta conclama participação, movimento, resistência.

O questionamento se há consciência social desta fragilidade no sistema político brasileiro remete-o á divisão entre classes sociais e à maior ou menor participação social de ricos e pobres nos processos de decisão. Desse modo, a cidadania é a chave para uma mudança social que traga padrões mais participativos ao exercício da democracia e aproxime as mãos do povo, por meio de um sistema político equilibrado, do controle das decisões políticas.

3 A LUTA PELA CIDADANIA EMANCIPADA E A CULTURA DA POBREZA POLÍTICA: UM TRISTE PARADOXO

O quociente social entre a cidadania emancipada e a pobreza política no Brasil é idêntico à distância social entre os ricos que usufruem de bens e serviços proporcionados pelo mercado e os pobres que não participam da redistribuição das riquezas geradas pelo País.

Uma sociedade livre, justa e solidária deve assegurar meios para que todos os indivíduos recebam semelhante tratamento jurídico, em dignidade, condições e oportunidades, para a consecução de direitos civis e sociais, potencializando-os para que, com trabalho, produzam e desfrutem das riquezas geradas e redistribuídas para atender a um equilíbrio social e econômico em todo o País. Esta é a ideia de justiça social.

gera a necessidade de coligações de vários partidos para formar a base governista". SILVA, José Afonso. **Todo conservador quer uma Constituição enxuta**. Conjur: entrevista, 13 out. 2013. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2013-out-13/entrevista-jose-afonso-silva-jurista-doutrinador-constitucionalista>>. Acesso em: 19/01/2014.

Lamentavelmente no Brasil, pobreza e desigualdade social⁴⁷ integram-se ao cotidiano social há mais de cento e cinquenta anos⁴⁸. Os avanços tecnológicos desencadeados nas últimas décadas do século passado modificaram os padrões clássicos do processo de industrialização. Uma sociedade que proclama o rápido consumo de bens e serviços e que assegura a liberdade de escolha apenas aos indivíduos com poder econômico emergiu. A atual estrutura econômica de capital aberto ao consumo exige a modernização das indústrias e comércios e a mão-de-obra especializada. Uma população de desqualificados profissionalmente não é absorvida pelos novos meios de produção. Um nefando processo embasa a marginalização. Para seu resgate social, os excluídos se valem da economia informal. À custa do sacrifício de muitos pobres e desiguais, uma estrutura de negação de bens econômicos e sociais e de direitos fundamentais é mantida por sucessivos governos, incapazes de romper com o estigma deste processo histórico que permanece demarcando territórios ao sinalizar a inclusão e a exclusão social através do poder econômico e a desigual distribuição das riquezas do País. Muitos oprimidos têm sua dignidade arrancada⁴⁹, enquanto outros, por terem reduzidas suas liberdades de escolhas, não encontram espaço social para o exercício da cidadania. A luta de classes permanece sendo a representação pela efetivação dos direitos fundamentais.

Para José de Souza Martins (2003, p. 110-111):

A massa da população marginalizada pelo desemprego fica marginalizada também em termos de conhecimento, de cultura, de especialização etc. e sem possibilidade

⁴⁷ A desigualdade social é um problema de redistribuição justa das riquezas produzidas pelo País. No Brasil, ela não decorre da escassez de recursos naturais, mas tão-somente da má distribuição dos recursos que, para além da renda, abrangem a oferta de bens e serviços públicos. Ao tema da desigualdade social, ganham importância os conceitos de pobreza absoluta e relativa. Pobreza absoluta refere-se à ausência de recursos vitais mínimos para a sobrevivência física do indivíduo. A pobreza relativa diz respeito às condições e qualidades imprescindíveis e relativas ao modo de vida em sociedade (transporte, saúde, educação, moradia etc.); está associada a necessidade de redução das desigualdades entre os indivíduos e o meio social.

⁴⁸ Décadas antes do rompimento definitivo da escravidão no Brasil, a aristocracia instituiu um novo regime jurídico de propriedade privada com o fim de assegurar mecanismos econômicos, sociais e culturais para conservá-la nos centros do poder político do País e manter os ex-escravos, pobres e inaptos às margens da estrutura socioeconômica, compelindo-os tão-só à força de trabalho servil, sem qualquer possibilidade de mobilidade social. Através de um injusto processo socioeconômico centralizador e dirigido por uma elite perversa, as oligarquias, de economia fechada, mantiveram o descaso social que só fez aumentar a desigualdade entre as classes. Ao longo do século XX, o Brasil produziu e reproduziu através de suas Instituições a inaptidão social de negros, índios e pobres sem preocupar-se com qualquer política pública de redução dos danos sociais.

⁴⁹ Para Carlos Henrique Araújo e Nildo Luzio: “Conjunto de pessoas estão sendo submetidas a uma situação tão intensa de pobreza e desigualdade que correm o risco da desagregação social. Estão sendo desgarradas da estrutura moral, econômica e social. (...) São imensamente pobres, sofrem um intenso processo de desigualdade e estão se tornando dessemelhantes. Desenvolvem outras estratégias de socialização e estão fora da esfera produtiva. Pode-se formular a hipótese de que no futuro, com a intensificação do processo de exclusão social, poderão surgir no mundo tipos diferentes de humanidades em seus aspectos essenciais”. ARAÚJO, Carlos Henrique e LUZIO, Nildo. **Educação: uma aposta no futuro**; série mania de educação, v. 2. Brasília: Missão Criança, 2006, p. 18-19.

de reintegrar-se no mercado de trabalho a curto prazo, a não ser em ocupações igualmente marginalizadas. Vai se criando aos poucos uma humanidade de segunda categoria, excluída até mesmo da possibilidade de participar das lutas sociais e políticas segundo modelos políticos eficazes de atuação.

Alçada ao nível hierárquico-normativo de princípio fundamental do Estado democrático de direito pela Carta Magna de 1988, a concepção de cidadania é indissociável da justiça social e do Estado de bem-estar social. Assim, a compreensão jurídica de cidadania não pode se limitar tão-somente ao seu aspecto político. Destarte, deve-se compreender cidadania como a participação no exercício dos direitos e deveres civis, políticos, sociais, culturais e como estratégia de luta social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde seja assegurada a cada um a igualdade de condições e de oportunidades ao desenvolvimento.

Neste aspecto, torna-se imprescindível três questionamentos. Os brasileiros têm consciência de seus direitos? Sentem-se titulares do direito à cidadania plena? Os cidadãos participam ativamente da formação dos elementos políticos para exercerem o controle sobre o sistema político?

Na essência, as indagações dizem respeito ao direito de participação no processo de formação dos elementos políticos, sociais, econômicos e culturais do País. A palavra *participação* advém da palavra parte. “Participar é *fazer parte, tomar parte ou ter parte*. (...) é possível fazer parte sem tomar parte (...). Eis a diferença entre a participação *passiva* e a participação *ativa*, distância entre o cidadão inerte e o cidadão engajado”(BORDENAVE, 1982, p. 22). Os questionamentos dizem respeito a participação social dos brasileiros no processo de tomada de decisões do poder.

Para Juan E. Diaz Bordenave (1982, p. 24-25):

Participação social, todavia, ou participação em nível macro, implica uma visão mais larga e ter algo a dizer na sociedade como um todo. A sociedade global não é só o conjunto de associações. O cidadão, além de participar em nível micro na família e nas associações, também participa em nível macro quando intervém nas lutas sociais, econômicas e políticas de seu tempo.

A macroparticipação, isto é, a participação macrosocial, compreende a intervenção das pessoas nos processos dinâmicos que constituem ou modificam a sociedade, quer dizer, na história da sociedade. Sua conceitualização, por conseguinte, deve incidir no que é mais básico na sociedade, que é a produção de bens materiais e culturais, bem como sua administração e seu usufruto.

Após vinte e cinco anos de sua promulgação, a verdade é que a Constituição Brasileira de 1988 não modificou o panorama sócio-político herdado do Estado autoritário.

Lamentavelmente no Brasil ainda impera a cultura da pobreza política. Enquanto as classes dominantes são favorecidas porque seu poder econômico garante-lhes liberdade de escolhas no meio social, a discriminada classe pobre permanece contribuindo para o acúmulo da riqueza concentrada nas mãos dos socialmente incluídos, sem dela participar.

Somente o acesso aos elevados padrões de qualidade na educação podem interiorizar nos indivíduos a consciência dos seus direitos e, conseqüentemente, dar-lhes autonomia e poder de crítica social. Prevista no art. 205 da Carta de 1988, o direito de acesso à educação é um dever do Estado e visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O acesso universal ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo de todo brasileiro. Todavia, a elevação igualitária e universal da qualidade da educação nunca foi preocupação dos sucessivos governos brasileiros⁵⁰. Durante o regime militar era alarmante o índice de analfabetismo no País. No regime democrático, houve redução deste déficit educacional, contudo, houve também acentuada queda nos padrões de ensino. De um modo ou de outro, há décadas o Brasil suporta uma injusta pobreza intelectual de sua população.

Aliada aos processos de exclusão social e de marginalização, a pobreza intelectual dos brasileiros intensifica a situação de incapacidade de reorganização social, porquanto, por encontrar-se sem liberdade de escolha, não ostentam também condição de participação social. Seu desinteresse é intensificado pela dificuldade do Estado para efetivar a maioria dos direitos fundamentais, muitas vezes, por falta de recursos financeiros, outras por atos de corrupção nas estruturas do poder político.

Diante deste quadro, cuja pobreza intelectual nutre o desinteresse em tomar parte no processo de formação dos elementos políticos, sociais, econômicos e culturais, torna-se difícil sustentar que todo brasileiro crê ser titular do direito à cidadania individual e social, não obstante o direito positivo assim o declare. Trata-se da cidadania duvidosa⁵¹.

⁵⁰ Manter indivíduos despreparados para o exercício da cidadania e sem desenvolvimento pessoal através de um processo histórico reduz-lhes a autonomia e o crítico pensar. Instala-se na sociedade a cultura da pobreza política. Os pobres, os excluídos e os explorados passam a acreditar, equivocadamente, que a classe dominante “merece” ter privilégios; que as oportunidades não são para todos, bem como na tendência de esperar o tempo necessário para o governo solucionar o problema. Estas circunstâncias contribuem para a manobra da massa, cujo destino é sustentar os privilégios das classes dominantes sem reclamar e sem participar de maneira justa da divisão das riquezas produzidas. Tornam-se joguetes das forças dominantes. Neste contexto, sucessivos governos justificam a violação da ordem pública e o abalo das Instituições com o emprego da força e pelo direito a serviço das classes dominantes e de seus privilégios. O corporativismo impede mudanças profundas na ordem social. Uma mentira contada dez, vinte, trinta vezes se torna uma verdade absoluta. Sem autonomia construída pela educação, como um barco à deriva, a população segue sua missão histórica de sustentar aqueles que detêm o poder econômico e político.

⁵¹ Para Maria Lourdes Cerquier-Manzini: “Essa cidadania dúbia não se baseia na ação de sujeitos que contribuem para a questão da coisa pública, restringindo-se a uma proposta de atendimento das necessidades

Pedro Demo (1995, p. 2) entende que o maior desafio da cidadania é a eliminação da pobreza política. Define “não-cidadão” como “aquele coibido de tomar consciência crítica da marginalização que lhe é imposta, não atinge a oportunidade de conceber uma história alternativa e de organizar-se politicamente para tanto” (DEMO, 1995, p. 2).

Embora a concepção da cidadania seja igual para ricos e pobres, a realidade ostenta outra perspectiva. Imprescindível o esforço estatal para que a concepção de desenvolvimento atinja igualmente todas as classes sociais. A questão volta-se à efetivação do direito à cidadania: a luta pelos direitos fundamentais. Aludido combate social encontram adversários endurecidos: o capitalismo e as relações de mercado, cujo senso de impiedade é agravado quando encontram num país as condições propícias para o direcionamento social: a pobreza intelectual e política. O capitalismo periférico praticado desde as remotas épocas do Brasil Colônia retrata esta representação.

Durante todo o processo histórico de formação cultural do povo brasileiro, o País manteve a cidadania tutelada concedida pela elite aos pobres e excluídos. Todas as forças políticas que ocuparam o poder o monopolizaram, segundo o momento social. Nas relações de mercado sempre foi servil e a renda concentrada nas mãos de poucos⁵².

Atualmente o Brasil procura civilizar as relações de mercado e distribuir a renda através de programas assistenciais destinados às classes sociais pobres. Exerce, portanto, a cidadania assistida⁵³.

As políticas econômicas e sociais brasileiras destinadas à cidadania assistida, como forma democrática de partilha das riquezas, não atende aos valores e princípios da Lei Fundamental de 1988. A atual Constituição consagra como objetivos da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

básicas e de acesso aos bens da civilização, proporcionados pela tecnologia. É um aceno de conteúdo passivo à igualdade. Consequentemente, é uma cidadania de não sujeitos, de seres passivos, de conformismo com a sociedade, de preocupação com o consumo”. CERQUIER-MANZINI, Maria Lourdes. **O que é cidadania**, Coleção: Primeiros Passos, 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 98.

⁵² Cf. Pedro Demo, 1995, p. 6, a cidadania tutelada: “expressa o tipo de cidadania que a direita (elite econômica e política) cultiva ou suporta, a saber, aquela que se tem por dádiva ou concessão de cima. Por conta da reprodução da pobreza política das majorias, não ocorre suficiente consciência crítica e competência política para sacudir a tutela. A direita apela para o clientelismo e o paternalismo principalmente, com o objetivo de manter a população atrelada a seus projetos políticos e econômicos. O resultado mais típico da cidadania tutelada, que, na prática, é sua negação/repressão, é a reprodução indefinida da sempre mesma elite histórica”.

⁵³ Cf. Pedro Demo 1995, p. 6-7: “expressa forma mais amena de pobreza política, porque já permite a elaboração de um embrião da noção de direito, que é o direito à assistência, integrante de toda democracia. Entretanto, ao preferir assistência à emancipação, labora também na reprodução da pobreza política, à medida que, mantendo intocado o sistema produtivo e passando ao largo das relações de mercado, não se compromete com a necessária equalização de oportunidades. O atrelamento da população a um sistema sempre fajuto de benefícios estatais é seu engodo principal. Maquia a marginalização social. Não se confronta com ela”.

desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). No entanto, a incapacidade do Estado em promover uma política econômica capaz de absorver a população excluída dos modernos mecanismos tecnológicos de produção e assegurar-lhe trabalho e renda compatível com o mínimo existencial, o descaso do Estado com a qualidade da educação básica, a falta de incentivo estatal às áreas da ciência e tecnologia, a presença permanente da cultura da pobreza intelectual e política consolidada entre os pobres e excluídos ao longo do processo histórico brasileiro, a falta ou flexibilização das regras de controle de mercado, conduzindo o capitalismo e a política neoliberal à impiedosa separação entre os libertos à mobilidade social (incluídos) e os sem liberdade de mobilidade social (excluídos) e a falta de recursos financeiros do Estado para efetivar os direitos fundamentais fazem emergir uma realidade bem diversa dos valores e princípios previstos na Carta de 1988.

Os apontados problemas socioeconômicos originários da desigualdade social podem ser reduzidos através – não da distribuição da renda do excedente econômico -, mas pela *redistribuição*, com a desconcentração das riquezas produzidas; retirando dos poucos que têm muito e redistribuindo-as entre os milhões que têm pouco. Esta decisão atende, com eficiência, aos valores e princípios do Estado democrático de direito. Em seu processo histórico cultural, os brasileiros iniciarão uma emancipação política através da construção de sua autonomia, que lhes assegurará os meios para a organização política e a participação ativa nos processos de formação dos elementos políticos, sociais, econômicos e culturais. Exigirão do Estado a efetivação dos direitos sociais, a redução dos níveis de pobreza e de desigualdade social, a igualdade e condições e oportunidades, um desenvolvimento humano sustentado pela educação qualitativa, serviços públicos de qualidade e de forma igualitária, respeito do Estado aos direitos civis e políticos, exigirão comprometimento de seus representantes políticos, a subordinação dos governantes à vontade do povo, o controle do mercado, a produção será meio para que todos atinjam o direito à cidadania. Exercerão a cidadania emancipada.

Mas diante da cidadania assistida nutrida pelo Estado, os brasileiros não participam ativamente do controle sobre as decisões políticas porque não se veem como agentes executores da democracia. Confiam aos seus representantes a execução democrática e toleram a falta de comprometimento dos políticos com o bem comum e os arranjos praticados dentro ou fora da ordem política.

De modo geral, a pobreza política impede “a gestação de sujeitos críticos e criativos, capazes de construir cidadanias organizadas e influentes, de elaborar contra-ideologias efetivas, de oferecer alternativas com base na arte de bem argumentar” (DEMO, 1995, p. 17).

Na visão de Cláudio Abramo (1985, p. 47):

A noção de que o povo compete influir sobre os governantes é tão alheia à grande massa da população brasileira quanto é estranho à maioria dos mais recentes administradores dos vários níveis de poder, na União, nos Estados e nos Municípios, o conceito segundo o qual eles estão aí para servir o povo e não para explorá-lo, e que de forma alguma são delegados de uma parcela da sociedade (classe dominante) sobre a outra grande parcela, as classes dominadas.

A falta de participação individual e social dos brasileiros, especialmente dos pobres, na construção das decisões políticas fragiliza todo o processo democrático e faz com que as decisões políticas sejam tomadas “de cima para baixo”, o que permite manter o histórico e perverso processo de apropriação das riquezas do País e manter grandes majorias como “massa de manobra” (DEMO, 2006, p. 30).

CONCLUSÃO

Do ponto de vista histórico de ser um eixo entre a transição de um regime autoritário e o processo de redemocratização do Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegurou a estabilidade democrática entre os Poderes e as demais Instituições da República Federativa, porquanto todos se submetem aos padrões democráticos de disputa pelo poder, sem ameaças de comoção social, política-ideológica ou de imposição da força contra estabilidade institucional.

Entretanto, a atual Lei Fundamental não conseguiu afastar de si o corporativismo de múltiplos grupos que nela personificaram interesses, que levaram o Estado a enfrentar o aumento do déficit público através da tributação, circunstância que contribui para o estigma da desigualdade social e reduz as possibilidades de crescimento econômico do País.

A previsão do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático constrói um novo paradigma na cultura brasileira. O sistema de direitos fundamentais harmoniza-se com o Estado democrático de direito. Os direitos individuais, coletivos e políticos ampliam seu espaço na consciência da sociedade brasileira que, pouco a pouco, acende a uma consciência constitucional dos direitos de defesa e dos direitos transindividuais. Os direitos sociais enfrentam resistência do Estado a sua efetividade, uma

vez que sua prestação exige previsão orçamentária e financeira. O elevado déficit público e os compromissos da política econômica impedem que os percentuais orçamentários necessários à concretização igualitária dos direitos sociais sejam aplicados.

Os Poderes da República sofrem um abalo institucional. Com assiduidade enfrentam embates políticos na harmonia dos Poderes e discutem questões relativas à legitimidade constitucional.

O sistema político edificado para o exercício da democracia representativa é frágil e constantemente sofre golpes em seus valores e princípios. Dentre tantas outras relações políticas espúrias, destaca-se aquela que os parlamentares mantêm com o orçamento do Poder Executivo: fonte inesgotável de permanentes escândalos envolvendo atos de corrupção. Uma batalha interna é travada nos bastidores da política nacional para aumentar, inchar a estrutura estatal, assegurando que esses “novos espaços”, de algum modo, vinculem-se ao orçamento anual. Os representantes políticos não têm compromisso com o bem comum. A sociedade brasileira não se sente representada pelos partidos políticos. Uma sensação de impunidade a envolve. O presidencialismo homogêneo contribui para o enfraquecimento do sistema porque para garantir a governabilidade necessita fazer concessões, muitas vezes, inadequadas aos princípios e valores constitucionais.

Na linha de fogo encontra-se a população necessitada. Sem condições a qualquer mobilidade social, enfrentam sua incapacidade socioeconômica de obterem acesso aos bens e serviços com a resignação dos explorados. Quando conseguem, suportam o descaso dos agentes públicos e a ineficiente prestação do serviço. Os problemas sociais enfrentados por essa massa populacional (desemprego, violência, insuficiência de renda...) intensificam no espírito a falta de estímulos e de oportunidades, elementos que contribuem para afastá-la do processo de educação. Pertence a um contingente que dissemina a cultura da pobreza política. O desinteresse em participar das decisões políticas molda um tipo de cidadania passiva – adequada e desejada pelas classes dominantes que integram a elite. Sem oferecer resistência política são incapazes de promoverem mobilidade social para a ascensão à cidadania emancipada.

No curso de vinte e cinco anos, há uma clara percepção de que a Constituição Federal de 1988 é uma Constituição democrática, mas não tão assim, cidadã.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio H. H. Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro. In: **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 31, n. 1, 1988.

AGGIO, Alberto. **Regime militar e transição democrática: um balanço do caso brasileiro**. Estudos de Sociologia. Programa de pós-graduação em ciências sociais da Faculdade de Ciências e Letras da Unesp de Araraquara, vol 1, n.º. 1, 1996.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **A dignidade da pessoa humana e o direito à educação na Constituição Federal de 1988.**, 15 anos da Constituição Federal – em busca da efetividade. Coordenação: Luiz Alberto David Araujo e José Roberto Martins Segalla. Bauru: EDITE, 2003.

_____. **Ciência Política, Estado e Direito Público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. São Paulo: Verbatim, 2011.

ALVES, Alaôr Caffé. As raízes sociais da filosofia do direito uma visão crítica. **O que é a Filosofia do Direito?**” do livro *O que é a Filosofia do Direito?*, 1. ed. São Paulo: Manole, 2004.

ARAÚJO, Carlos Henrique e LUZIO, Nildo. **Educação: uma aposta no futuro**; série mania de educação, v. 2. Brasília: Missão Criança, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Dez anos da Constituição de 1988 (foi bom para você também?)**. Revista Forense, v. 95, n. 346, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Org. Michelangelo Bovero, trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro, Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros.

BORDENAVE, Juan E. Diaz. **O que é Participação**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 1982.

BUARQUE, Cristovam. A Constituição da transição. In: DANTAS, Bruno (Org.) **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois (Os alicerces da redemocratização)**, volume I. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 6. reimp. Coimbra: Almedina, 2006.

CERQUIER-MANZINI, Maria Lourdes. **O que é cidadania**, Coleção: Primeiros Passos. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituinte e democracia no Brasil hoje**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

DEMO, Pedro. **Pobreza política: a pobreza mais intensa da pobreza brasileira**. Campinas: Autores Associados, 2006.

_____. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: Autores Associados, 1995.

FARIA, José Eduardo. **A crise constitucional e a restauração da legitimidade**. Porto Alegre, Fabris, 1985.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibud; LIMONGI, Fernando. **Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos – Constituição, Racismo e Relações Internacionais**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2005.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003.

PILAGALLO, Oscar. **O Brasil em sobressalto: 80 anos de história contados pela Folha**. São Paulo: Publifolha, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Fidelidade partidária é assunto de interesse público**. Conjur; publicado em 27 nov. 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-nov-27/andre-ramos-fidelidade-partidaria-assunto-interesse-publico>>. Acesso em: 19/01/2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. A Constituição Tributária de 1988 no seu 15º aniversário. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalizando Direitos – 15 anos da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Federação falsificada**. Folha de São Paulo. São Paulo, 11 jan. 2014. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2014/01/1396383-federacao-falsificada.shtml>>. Acesso em: 11/01/2014.